



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 14 - CEP - 86880-000

e-mail: protocolo@ariranhadoivai.pr.gov.br

CNPJ N°. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

**Art. 4º** - Em caso de impossibilidade de pagamento dos subsídios previstos no artigo 1º em decorrência de excesso em relação aos limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, será procedida à necessária e proporcional redução quantitativa para adequação aos limites.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.**

Edifício do PAÇO MUNICIPAL de Ariranha do Ivaí, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (12/04/2024).

THIAGO EPIFANIO DA SILVA  
**Gestor Municipal**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 14 - CEP - 86880-000

e-mail: protocolo@ariranhadoivai.pr.gov.br

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

### PUBLICADO

LEI Nº 1.191/2024

Jornal: Diário Oficial

Edição: 2.448

Página: 1-2

Data: 12 / 04 / 2024

**SÚMULA:** Fixa os subsídios dos Vereadores para o período da Legislatura de 2025 a 2028 e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, aprovou, e cabe ao senhor Thiago Epifânio da Silva Prefeito Municipal sancionar a seguinte:

### LEI

**Art.1º** - O subsídio mensal dos Vereadores, para a legislatura de 2025 a 2028, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) e o do Presidente da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, em parcela única mensal, no valor de R\$ 5.875,00 (cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais).

§ 1º. A não realização de sessão ordinária por falta de quórum ou por ausência de matéria a ser votada não prejudicará o pagamento dos subsídios aos vereadores presentes.

§ 2º. A retirada do vereador durante a ordem do dia, quando não autorizada, ou sua falta injustificada à sessão implicarão em desconto proporcional no respectivo subsídio.

**Art.2º** - A convocação de sessão plenária extraordinária, solene, especial, ou de sessão legislativa extraordinária não produzirá remuneração adicional ou direito de pagamento de verba indenizatória aos Vereadores.

**Art.3º** - O valor do subsídio mensal dos Vereadores, será anualmente revisado com o mesmo índice e na mesma data em que for realizada a revisão geral da remuneração dos servidores do município, obedecidos os inteiros termos do artigo 37, X, XI e XV da Constituição Federal.

§ 1º. – O pagamento de subsídio acrescido de recomposição inflacionária dar-se-á após decorrido um ano da instalação da legislatura.

§ 2º. A reposição será concedida desde que haja disponibilidade de recursos e o índice das despesas com pessoal não tenha atingido o limite prudencial.

§ 3º. A revisão prevista neste artigo, não é considerada como alteração de valor do subsídio mensal, limitando-se a assegurar a irredutibilidade da remuneração, em relação ao valor de origem.